

# **As idas e vindas da comprovação do feriado local no processo civil brasileiro: da jurisprudência defensiva à primazia do mérito (homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira)**

***Luiz Dellore***

*Advogado CAIXA em São Paulo.*

*Ex-assessor de Ministro do STJ.*

*Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP.*

*Professor de Direito Processual Civil.*

## **RESUMO**

Este artigo analisa a evolução jurisprudencial acerca da comprovação do feriado local no processo civil brasileiro, para fins de (in)tempestividade recursal. O artigo analisa as idas e vindas do tema, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tanto à luz do CPC/1973, quanto do CPC/2015 – inclusive com a alteração legislativa decorrente da Lei n. 14.939/2024. O artigo também destaca o protagonismo do Ministro Antonio Carlos Ferreira no assunto.

Palavras-chave: Feriado local. Tempestividade recursal. STJ. STF.

## **ABSTRACT**

This paper examines judgments' evolution regarding the proof of local holidays in Brazilian civil procedure, specifically for the purpose of assessing the (in)timeliness of appeals. It analyzes the back-and-forth developments in the case law of both the Supremo Tribunal Federal (STF) and the Superior Tribunal de Justiça (STJ), under the frameworks of the 1973 and 2015 Codes of Civil Procedure — including the legislative amendment introduced by Law No. 14.939/2024. The article also highlights the prominent role played by Justice Antonio Carlos Ferreira in shaping this debate.

Keywords: Local holiday. Timely appeal. Superior Court of Justice (STJ). Supreme Federal Court (STF).

**Sumário:** Introdução; 1. Requisitos de admissibilidade recursal, feriado local e jurisprudência defensiva; 2. A posição do STJ e do STF acerca do tema: idas e vindas entre o CPC/1973 e o CPC/2015; 2.1. A consolidação da jurisprudência defensiva (2008); 2.2. A inflexão do STF, ainda sob o CPC/1973 (2012); 2.3. A mudança de posição do STJ, à luz da decisão do STF (2012); 2.4. O CPC/2015 e a ressurreição da jurisprudência defensiva no STJ (2017); 2.5. A mudança legislativa: Lei n. 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do CPC (2024); Conclusão: primazia do mérito em relação à comprovação do feriado local; Referências.

## Introdução

A controvérsia sobre a necessidade de comprovação do feriado local (a saber, feriado estadual e municipal, excluídos os feriados nacionais), para fins de aferição da tempestividade recursal, embora aparentemente um tópico de menor relevância, tornou-se um tema tormentoso e dos mais debatidos no âmbito da teoria geral dos recursos. E foi responsável pelo não conhecimento de inúmeros recursos no Brasil, em uma das mais visíveis facetas da chamada jurisprudência defensiva.

E, ainda pior, a jurisprudência das Cortes Superiores oscilou ao longo dos últimos anos (e trouxe instabilidade e dificuldade às partes,), até que, finalmente, houve alteração legislativa em 2024, sendo que a questão agora parece estar superada.

Trata-se de uma situação em que, com idas e vindas (ou uma saga com diversos capítulos), o formalismo exacerbado deu espaço à primazia do mérito. E, nesse particular, é de se destacar, em dois momentos distintos, a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator de julgados paradigmáticos no âmbito da Corte Especial do STJ.

## 1 Requisitos de admissibilidade recursal, feriado local e jurisprudência defensiva

No processo, os requisitos de admissibilidade recursal consistem nas condições necessárias para que um recurso seja apreciado pelo órgão de destino. Ausentes os requisitos, o recurso não será conhecido, não será admitido ou terá seu seguimento negado (as expressões são sinônimas). Presentes os requisitos, o recurso será conhecido, admitido ou terá seguimento (novamente, as expressões são sinônimas) – e, nesse caso, segue-se o provimento ou não provimento do recurso, quanto ao juízo de mérito (TARTUCE; DELLORE, 2025, p. 278).

Existe algum debate doutrinária acerca de quais seriam os requisitos de admissibilidade recursal, mas em uma perspectiva mais ampla, é possível dizer que são sete (TARTUCE; DELLORE, 2025, p. 278): (1) cabimento; (2) legitimidade; (3) interesse recursal; (4) tempestividade; (5) preparo; (6) inexistência de fato impeditivo; e (7) regularidade formal.

Dentre esses requisitos, a tempestividade – ou seja, a interposição do recurso dentro do prazo legal – tem sido objeto de intensos debates, especialmente em razão da exigência de comprovação do feriado local.

A jurisprudência, por anos, considerou intempestivo o recurso que não trouxesse essa comprovação *no momento da interposição*, ainda que o feriado fosse público e notório ou constasse dos autos. Ou seja, se um determinado recurso, perante o Judiciário de São Paulo, tivesse seu último dia do prazo no dia 9 de julho (data magna do Estado), mas fosse interposto no dia 10, mesmo que o Tribunal de São Paulo e o recorrido não apontassem intempestividade, se não tivesse havido a comprovação desse feriado, pelo recorrente, *no ato da interposição* do referido recurso, STJ e STF considerariam o recurso *intempestivo*, sem a possibilidade de posterior comprovação.

Essa inadequada postura, marcada por excessivo formalismo, exemplifica como a análise dos requisitos de admissibilidade pode se distanciar da efetividade do processo e da primazia do mérito, tão buscadas (ao menos na teoria) pelo sistema de Justiça.

Esse é exemplo típico da chamada jurisprudência defensiva, que consiste em uma postura adotada por parte do Judiciário (especialmente tribunais superiores), voltada à redução do número de processos, por meio de interpretações excessivamente formalistas e restritivas de normas processuais. Em vez de privilegiar o julgamento de mérito (a chamada primazia do mérito), essa orientação prioriza filtros recursais indevidos. É a prevalência da estatística em detrimento do devido processo legal.

Acerca da jurisprudência defensiva, pertinente a lição de ZULMAR (2025, p. 1.235):

(...) jurisprudência defensiva erigida pelos tribunais, em que a ausência do preenchimento dos requisitos formais impedia o conhecimento de recursos, sem que se oportunizasse à parte a corrigenda do erro ou o suprimento da falta. A pretexto da celeridade e da racionalidade dos trabalhos dos tribunais, a par da enxurrada de recursos, estabeleceu-se uma sistemática no seu

processamento que persegue a diminuição pela desmedida ampliação dos descompassos formais que importam no seu não conhecimento.

## 2 A posição do STJ e do STF acerca do tema: idas e vindas entre o CPC/1973 e o CPC/2015

Como dito, o assunto passou por diversas modificações, em relativo curto espaço de tempo.

Houve a fixação da tese de jurisprudência defensiva em 2008, portanto, na vigência do CPC/1973; posteriormente alterada. De seu turno, com o CPC/2015 houve nova mudança de entendimento, sendo que, posteriormente, houve nova modificação jurisprudencial, desta vez por força de alteração legislativa.

Vejamos esses momentos separadamente.

### 2.1 A consolidação da jurisprudência defensiva (2008)

O movimento da jurisprudência defensiva tem início nos anos 1990, intensificando-se na primeira década dos anos 2000.

Nesse contexto, a questão da necessidade de comprovação do feriado local foi sendo objeto de diversas decisões, até que se consolidou em 2008, por decisão em embargos de divergência julgados pela Corte Especial. Fixou-se tanto a necessidade de comprovação na interposição, como a impossibilidade de comprovação posterior. O assunto constou do informativo 344/STJ (destaques nossos):

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. Jurisprudência dominante neste Superior Tribunal plasmada no AgRg nos EREsp 732.042/RS, DJ 26/3/2007, e no AgRg no Ag 708.460-SP, DJ 2/10/2006, ambos da Corte Especial, estabelece que, *para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do presidente do Tribunal "a quo"*. Determina, ademais, que *não há de se admitir a junta da posterior do documento comprobatório*. (...) EREsp 299.177-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 11/2/2008.

## 2.2 A inflexão do STF, ainda sob o CPC/1973 (2012)

O entendimento formalista prevalecia tanto no STJ, quanto no STF. Mas, ainda sob a vigência do CPC/1973, o STF passou a adotar uma postura mais flexível. Uma das motivações para isso foi a diminuição da quantidade de recursos extraordinários, por força da repercussão geral. Com a RG e números decrescentes de recursos, felizmente, foi possível ao STF encontrar espaço para focar no mérito, de maneira que deixou para trás a jurisprudência defensiva quanto ao tema.

A decisão do STF foi assim ementada (destaques nossos):

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. *Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.* (RE 626358 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00643 RDDP n. 115, 2012, p. 169-173)

Assim, a partir de 2012, o STF mudou seu entendimento e concluiu que a ausência de comprovação imediata do feriado local não deveria, por si só, inviabilizar o conhecimento do recurso.

Essa orientação, no entanto, não foi imediatamente acolhida pelo STJ, o que nos leva ao terceiro capítulo.

## 2.3 A mudança de posição do STJ, à luz da decisão do STF (2012)

A modificação de entendimento do STF se deu em março de 2012. Imediatamente, por certo, advogados passaram a pleitear a aplicação da nova tese do STF no STJ. Mas essa Corte resistiu, sendo que, majoritariamente, seguia sendo aplicada a posição rígida.

Mas então o Ministro Antonio Carlos Ferreira, que ainda não compunha a Corte Especial, propôs a afetação do tema a esse órgão, exatamente porque a decisão a ser alterada teria de ser da própria Corte Especial (considerando o precedente que fixou a jurisprudência defensiva em 2008, conforme exposto no item 2.1).

Assim, em belo voto que prevaleceu, afastou-se a jurisprudência defensiva e ficou superado o entendimento até então vigente, de modo que passou o STJ a permitir a comprovação posterior do feriado local – se e quando o relator assim entendesse necessário.

A decisão constou do informativo 504/STJ e foi proferida em setembro de 2012, portanto, seis meses após a mudança de posição do STF. Assim foi reproduzida no informativo de jurisprudência daquela Corte (destaques nossos):

TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. Adotando recente entendimento do STF, a Corte Especial decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo. (...). AgRg no AREsp 137.141-SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/9/2012.

Imaginou-se que, com isso, a matéria estaria pacificada e não mais se voltaria ao tema. Porém, não foi o que ocorreu.

## 2.4 O CPC/2015 e a ressurreição da jurisprudência defensiva no STJ (2017)

Com a entrada em vigor do CPC/2015, o assunto, infelizmente, voltou à tona. E isso se deve a uma falha na redação do original §6º do art. 1.003 do Código. Isso porque esse dispositivo previa expressamente a necessidade de comprovação do feriado local *no ato da interposição do recurso*<sup>1</sup>. Era possível sustentar que, com base no art. 932, parágrafo único, seria possível a correção desse vício formal.

<sup>1</sup> § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Essa, inclusive, foi a previsão do Enunciado 66 do CJF acerca do tema, editada na I Jornada de Direito Processual de tal órgão:

Admite-se a correção da falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC.

A doutrina, também majoritariamente, apontou que essa seria a melhor interpretação – mas alguns autores já apontavam os riscos decorrentes da redação ruim do Código. Nesse sentido, por exemplo, Zulmar Duarte (2022, p. 1.514), ao tratar do tema (destaques nossos):

A melhor exegese para o dispositivo é aquela que **permite o suprimento da falta em momento posterior**. O relator ou o órgão colegiado possibiliteria tal comprovação com base no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em prestígio ao exame do mérito da pretensão recursal (preponderância no exame do mérito – art. 932). Porém, o tema merece cuidado, haja vista os termos peremptórios do dispositivo, que poderá servir de desafogo à jurisprudência defensiva. Anote-se, durante a tramitação do projeto de Código, *os coautores deste livro escreveram sugerindo a alteração do dispositivo, para afastar uma interpretação restritiva* (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE; OLIVEIRA JUNIOR, 2013).

Porém, considerando a pulsante veia da jurisprudência defensiva, não demorou para que voltasse a se ter algumas decisões – e, depois, a prevalecer – o entendimento do STJ de maior rigidez, impossibilitando a comprovação posterior do feriado local.

Vale lembrar que o Código é de 2015, sendo que entrou em vigor em 2016. E, em 2017, a questão já havia sido novamente julgada, pela Corte Especial, prevalecendo a posição restritiva. Vejamos a ementa, na parte útil (destaques nossos):

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (...) 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição**

*do recurso". (...) 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)*

Uma boa síntese desse movimento da Corte – inclusive apontando alguns passos seguintes – foi feita por Andre Roque (2025, p. 338):

Ainda que o art. 1.003, § 6º do CPC não mencione expressamente, se tal comprovação deixar de ser observada por ocasião da interposição do recurso, deveria o relator conceder prazo de cinco dias (úteis) para que o recorrente o faça (art. 932, parágrafo único), abstendo-se de não conhecer liminarmente do recurso por suposta intempestividade decorrente da falta de comprovação do feriado ou ponto facultativo local. Nesse sentido, Enunciado n.º 66 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF. Contudo, a Corte Especial do STJ chegou a conclusão oposta, considerando que a falta de comprovação do feriado ou ponto facultativo local consiste em vício insanável e que o art. 1.003, § 6º é regra especial, que afasta o art. 932, parágrafo único (STJ, Aglnt no AREsp 957.821, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20.11.2017). 5.3. Ainda, a Corte Especial do STJ considerou excepcionalmente possível a comprovação *a posteriori* do feriado local, mas apenas para a segunda-feira de Carnaval, por ser considerado um feriado local notório, e, mesmo assim, somente para os recursos interpostos até a data de publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.813.684, ocorrida em 19.11.2019 (STJ, REsp 1.813.684, Relator p/

Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 02.10.2019; e STJ, QO no REsp 1.813.684, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03.02.2020). A excepcionalidade de tal entendimento (restrito à segunda-feira de Carna-val e até 19.11.2019) foi ratificada, ainda, no STJ, AREsp 1.481.810, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19.05.2021.

Assim, com base no CPC/2015, restou sedimentada no STJ a posição mais rígida – ainda que com votos vencidos, os quais, depois, aderiram à maioria, o que, por certo, é correto, considerando-se estar em órgão colegiado.

Portanto, fixou-se a necessidade de comprovação do feriado local, no ato de interposição, não sendo possível a comprovação posterior. Seria a vitória da jurisprudência defensiva. E foi, na via jurisprudencial.

Mas a saga não estava ainda encerrada: havia ainda um capítulo adicional, com alteração legislativa.

## **2.5 A mudança legislativa: Lei n. 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do CPC (2024)**

Em resposta à posição do STJ, houve a correção da redação do CPC. Isso se deu com Lei n. 14.939/2024, a qual alterou o §6º do art. 1.003 do CPC, para permitir expressamente que o tribunal conceda prazo para comprovação do feriado local ou reconheça sua existência quando a informação estiver disponível nos autos ou em sistema eletrônico.

A redação do parágrafo passou a ser a seguinte (grifos nossos):

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do víncio formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Com isso, após quase vinte anos de debates – e um sem-número de recursos não conhecidos –, a questão parece, finalmente, estar efetivamente pacificada<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Acerca da alteração legislativa, vale conferir a posição de Zulmar Duarte: “No contexto da redação original do CPC, os tribunais vinham sendo rigorosos em tal comprovação, exigindo prova hábil a comprovar o feriado local.

Mas ainda surgiu um outro debate, no âmbito do STJ: e os recursos interpostos antes da alteração legislativa de 2024, ainda em trâmite, seja com decisões já proferidas (e pendente algum recurso, seja agravo interno ou embargos de declaração), ou mesmo sem decisões proferidas e aguardando julgamento? Seriam também abarcados pela lei?

Houve decisões em ambos os sentidos, tanto para retroagir (e conhecer dos recursos), como para não aplicar (e, portanto, não conhecer dos recursos).

Eis que, uma vez mais, o Ministro Antonio Carlos Ferreira levou um recurso à Corte Especial e – com sensatez e firmeza nos princípios processuais, em prestígio à primazia do mérito – votou pela aplicação da lei a todos os processos ainda em trâmite. E seu voto restou vencedor. Vejamos a ementa do julgado (desques nossos):

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO. 1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, "ex officio", ou desconsiderá-lo caso

---

Sugeria-se a juntada da lei local que instituía o feriado ou a certidão do órgão público atestando sua ocorrência. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, adotava tese restritiva, assentando a impossibilidade de comprovação posterior. Em nossa visão, a melhor exegese era aquela que permitia o suprimento da falta em momento posterior. O relator ou o órgão colegiado possibilitaria tal comprovação com base no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em prestígio ao exame do mérito da pretensão recursal (preponderância no exame do mérito). Aliás, durante a tramitação do projeto de Código, os coautores deste livro escreveram sugerindo a alteração do dispositivo, para afastar uma interpretação restritiva. De toda forma, com a edição da Lei 14.939, de 2024, impõe-se que o tribunal permita a supressão do vício, com a demonstração do feriado local (novel redação do § 6º do art. 1.003 do CPC)." (**Manual de Processo Civil**, cit., p. 1399).

a informação já conste do processo eletrônico. 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, *a Corte de origem e o Tribunal “ad quem”, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.* 3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Com isso, o STJ abandonou – espera-se, em definitivo – a lógica da preclusão absoluta, adotando uma postura que aplica os princípios processuais, e não a jurisprudência defensiva. A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, uma vez mais na Corte Especial, foi decisiva para essa posição.

Espera-se que o tema não tenha mais capítulos nem sequências.

## **Conclusão: primazia do mérito em relação à comprovação do feriado local**

A evolução jurisprudencial sobre a comprovação do feriado local bem demonstra como a jurisprudência é instável e como, muitas vezes, a principiologia pelo conhecimento dos recursos é apenas uma teoria e não é aplicada na prática.

O tema percorreu um caminho sinuoso: da rigidez absoluta do STJ — que exigia a prova no ato da interposição — à flexibilização promovida pelo STF, a qual admitiu a possibilidade de regularização posterior. Com o CPC/2015, um retrocesso no STJ, com a retomada da posição rígida. Mas, finalmente, com a Lei n. 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do CPC, a questão passou a ser expressamente regulada, para permitir expressamente a comprovação posterior.

O STJ, por sua vez, felizmente, deu um passo além: reconheceu a aplicação retroativa da nova regra, permitindo o conhecimento de inúmeros recursos antes tidos por intempestivos.

De seu turno, no âmbito dessa Corte, nas duas decisões paradigmáticas — o AgRg no AREsp 137.141 e a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376 —, destacou-se o protagonismo do Ministro Antonio Carlos Ferreira que relatou ambos os votos condutores pela primazia do mérito.

Mais do que uma mera questão de prazo, trata-se de reafirmar que o processo existe para servir ao direito material — e não o contrário, afastando entendimento típico (e nocivo) de jurisprudência defensiva.

Este breve artigo, então, além de realizar breve resenha sobre o assunto, é igualmente uma homenagem ao Ministro ACF, que honra a toga que veste e a tradição de magistrados com compromisso com a efetividade dos princípios processuais.

## Referências

TARTUCE, Fernanda e DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**, 20. ed. São Paulo: Gen, 2025.

GAJARDONI, Fernando. DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre. DUARTE, Zulmar. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAJARDONI, Fernando. DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre. DUARTE, Zulmar. **Manual de Processo Civil**, São Paulo: Gen, 2025.